

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - PROCESSO Nº 13.677/2026

ANEXO II – FORMULÁRIO PADRONIZADO DE PROPOSTA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13.677/2026- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026

1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS – por quilômetro rodado, para prestação de serviços de transporte de passageiros (alunos) em excursões escolares para destinos diversos em atendimento às demandas escolares da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de Capão Bonito -SP**, de acordo com o Anexo I do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026**, conforme especificações abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DO CONCORRENTE:

Razão Social do Proponente:	COLINAS TRANSPORTES LTDA
Endereço:	Rua Stefano Simonini – 84 - Parque Cimentolândia – Itapeva/SP
Telefone:	(15) 99791-1901
Dados Bancários:	Banco 748 Banco SICREDI – Agência 0753 Conta Corrente 97193-8

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UN.	QUANTIDADE	VL. UNITÁRIO	VL. TOTAL
2	Quilometragem rodada para destinos diversos em excursão escolar, olimpíadas, eventos e outros dentro do município de Capão Bonito - SP – âmbito municipal.	KM	5.000	R\$ 9,66	R\$ 48.300,00
	VALOR TOTAL DO ITEM 2		R\$ 48.300,00		
VALOR TOTAL DOS ITENS			R\$ 48.300,00		
VALOR TOTAL POR EXTENSO: Quarenta e oito mil e trezentos reais					

DECLARAÇÃO

- 1.1 Declaro que o prazo de eficácia desta proposta é de 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrega de seu respectivo envelope (art. 90, da Lei Federal nº 14.133/2021).
- 1.2 Declaro, sob as penas da lei, que os serviços ofertados atendem todas as especificações exigidas no edital.
- 1.3 Declaro que o preço acima indicado contempla todos os custos diretos e indiretos incorridos na data da apresentação desta proposta incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, material, despesas administrativas, frete e lucro.

RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CONTRATO)

Nome do Representante	Bruno Santiago De Camargo Oliveira
Cargo	Sócio Administrador
CPF	388.726.078-33
RG	48.751.034 - 3
Data de Nascimento	15/04/1993
E-mail Pessoal	colinasviagensturismo@gmail.com
Endereço Residencial	Rua Stefano Simonini – 84 - Parque Cimentolândia – CEP 18.409-610 - Itapeva/SP

VALIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL: 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrega.

Itapeva/SP, 22 de setembro de 2026.

 Documento assinado digitalmente
BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA
Data: 22/09/2026 09:44:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COLINAS TRANSPORTES LTDA
BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG 48.751.034 - 3

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - PROCESSO Nº 13.677/2026

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE PROPOSTA ECONÔMICA

A empresa **COLINAS TRANSPORTES LTDA**, estabelecida na Rua Stefano Simonini nº 84 no Parque Cimentolândia – CEP 18.409-610 na cidade de Itapeva no estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n. 54.676.262/0001-08 - Telefone (015) 99791-1901, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Bruno Santiago de Camargo Oliveira, portador do RG nº 48.751.034 – 3 e CPF nº 388.726.078-33, **DECLARA** para fins de participação no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026**, que sua proposta comercial compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, conforme disposto no § 1º art. 63º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Itapeva/SP, 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA**
Data: 21/09/2026 10:04:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COLINAS TRANSPORTES LTDA
BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG 48.751.034 - 3

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - PROCESSO Nº 13.677/2026

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A empresa **COLINAS TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.676.262/0001-08, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Bruno Santiago de Camargo Oliveira, portador do RG nº 48.751.034 – 3 e CPF nº 388.726.078-33, **DECLARA**, para fins legais, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a sua qualificação como **MICROEMPRESA** ou empresa de pequeno porte nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º; que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 a 49 da referida Lei Complementar e que não se enquadra nas situações relacionadas no §4º do art. 3º da citada Lei Complementar.

Itapeva/SP, 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA**
Data: 21/09/2026 10:05:57-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

COLINAS TRANSPORTES LTDA
BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG 48.751.034 - 3



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - PROCESSO Nº 13.677/2026

ANEXO V – DECLARAÇÃO DE PLENO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A empresa **COLINAS TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 54.676.262/0001-08, com sede estabelecida na Rua Stefano Simonini nº 84 no Parque Cimentolândia – CEP 18.409-610 na cidade de Itapeva no estado de São Paulo, - Telefone (015) 99791-1901, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, para cumprimento do previsto no inciso I do artigo 63.º da Lei n.º 14.133/2021, **DECLARA** expressamente que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos para participação na **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026**.

Itapeva/SP, 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA**
Data: 21/09/2026 10:06:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COLINAS TRANSPORTES LTDA
BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG 48.751.034 - 3

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - PROCESSO Nº 13677/2026

ANEXO VI – DECLARAÇÃO CONJUNTA - “HABILITAÇÃO”

DECLARO, sob as penas da Lei, que a empresa COLINAS TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 54.676.262/0001-08, interessado em participar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026.

- a)** Está em situação regular perante o Ministério do Trabalho e Previdência no que se refere a observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal, no tocante a observância quanto à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos
- b)** Não se enquadra em nenhuma das vedações de participação na licitação.
- c)** Atende às normas de saúde e segurança do trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 117 da Constituição Estadual.
- d)** Na qualidade de proponente do procedimento licitatório supra, instaurado pelo Município de Capão Bonito/SP, não possui em seu quadro societário Servidor Público municipal da ativa.
- e)** Que os serviços são prestados por empresas que comprovam cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendem às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 63, IV da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Itapeva/SP, 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA**
Data: 21/09/2026 10:08:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COLINAS TRANSPORTES LTDA
BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG 48.751.034 - 3

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - PROCESSO Nº 13.677/2026

ANEXO VII – FORMULÁRIO DE DADOS CADASTRAIS

I) Dados da Empresa:				
Razão Social:	COLINAS TRANSPORTES LTDA			
CNPJ/MF:	54.676.262/0001-08	Insc. Estadual:	372.301.905.112	
Endereço:	Rua Stefano Simonini			Número: 84
Bairro:	Parque Cimentolândia	Complemento:		
Cidade:	Itapeva	Estado:	São Paulo	CEP: 18.409-610
Telefone 1:	(15) 99791-1901	Telefone 2:	e-mail: colinasviagensturismo@gmail.com	

II) Dados do representante legal participante da sessão de licitação:				
Nome:	Bruno Santiago De Camargo Oliveira			
RG	48.751.034 - 3	CPF:	388.726.078-33	Data de Nasc: 15/04/1993
Endereço:	Rua Stefano Simonini			Número: 84
Bairro:	Parque Cimentolândia	Complemento:		
Cidade:	Itapeva	Estado:	São Paulo	CEP: 18.409-610
Telefone 1:	(15) 99791-1901	Telefone 2:	e-mail: colinasviagensturismo@gmail.com	

III) Dados do representante legal que assinará o Contrato ou a Ata de Registro de Preços:				
Nome:	Bruno Santiago De Camargo Oliveira			
RG	48.751.034 - 3	CPF:	388.726.078-33	Data de Nasc: 15/04/1993
Endereço:	Rua Stefano Simonini			Número: 84
Bairro:	Parque Cimentolândia	Complemento:		
Cidade:	Itapeva	Estado:	São Paulo	CEP: 18.409-610
Telefone 1:	(15) 99791-1901	Telefone 2:	e-mail: colinasviagensturismo@gmail.com	

IV) Endereço e contato para envio do contrato para assinatura:				
Nome/Setor responsável	Bruno Santiago De Camargo Oliveira			
Endereço:	Rua Stefano Simonini			Número: 84
Bairro:	Parque Cimentolândia	Complemento:		
Cidade:	Itapeva	Estado:	São Paulo	CEP: 18.409-610
Telefone 1:	(15) 99791-1901	Telefone 2:	e-mail: colinasviagensturismo@gmail.com	

V) Dados bancário para pagamento:				
Banco:	748 Banco SICREDI	Agência:	0753	Tipo de Conta: Corrente nº conta: 97193-8

VI) Quadro Societário:				
Nome	Bruno Santiago De Camargo Oliveira			CPF: 388.726.078-33

Itapeva/SP, 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente



BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA

Data: 21/09/2026 10:11:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COLINAS TRANSPORTES LTDA
BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG 48.751.034 - 3

Rua Stefano Simonini – 84 - Parque Cimentolândia – CEP 18.409-610 – Itapeva/SP
CNPJ: 54.676.262/0001-08 Tel.: (15) 99791-1901

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - PROCESSO Nº 13.677/2026

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A empresa **COLINAS TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.676.262/0001-08, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Bruno Santiago de Camargo Oliveira, portador do RG nº 48.751.034 – 3 e CPF nº 388.726.078-33, **DECLARA**, para fins legais, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a sua qualificação como **MICROEMPRESA** ou empresa de pequeno porte nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º; que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 a 49 da referida Lei Complementar e que não se enquadra nas situações relacionadas no §4º do art. 3º da citada Lei Complementar.

Itapeva/SP, 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA**
Data: 21/09/2026 10:05:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COLINAS TRANSPORTES LTDA
BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG 48.751.034 - 3



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 54.676.262

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 84114356

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 17/09/2026 15:48:47

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 54.676.262/0001-08

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 26091481080-23

Data e hora da emissão 17/09/2026 15:45:53

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: COLINAS TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 54.676.262/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:29:37 do dia 14/05/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/11/2026.

Código de controle da certidão: **3E61.7CFB.CD4B.C5DB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número:

2408/2026

Contribuinte: COLINAS TRANSPORTES LTDA
Documento: 54.676.262/0001-08
Endereço: RUA STEFANO SIMONINI, 84 PARQUE CIMENTOLANDIA C.E.P: 18409-610 ITAPEVA-SP

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE NÃO CONSTAM DÉBITOS ATÉ A DATA DE 22/09/2026, NO AMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA ESTADO DE SÃO PAULO SP, EM RELAÇÃO AO CADASTRO ACIMA IDENTIFICADO.

RESSALVADO À FAZENDA MUNICIPAL O DIREITO DE COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS APÓS O FORNECIMENTO DESTA

Itapeva 22/09/2026 às 10:40:24

Número de controle : df1bfc332e27cfe6bdd7ec4f725957f7

A veracidade desta certidão está condicionada à verificação de sua cópia original na Internet, no endereço <http://www.itapeva.sp.gov.br>

Praça Duque de Caxias, 22, Centro - Itapeva - SP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: COLINAS TRANSPORTES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 54.676.262/0001-08

Certidão nº: 77416382/2026

Expedição: 17/09/2026, às 15:56:20

Validade: 16/03/2027 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **COLINAS TRANSPORTES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **54.676.262/0001-08**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE 35263637831	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 10/04/2024	INÍCIO DAS ATIVIDADES 02/04/2024	PRAZO DE DURAÇÃO PRAZO INDETERMINADO			
NOME COMERCIAL COLINAS TRANSPORTES LTDA							
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO						TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)	
C.N.P.J. 54.676.262/0001-08	ENDEREÇO RUA STEFANO SIMONINI			NÚMERO 84	COMPLEMENTO		
BAIRRO PARQUE CIMENTOLANDI	MUNICÍPIO ITAPEVA		UF SP	CEP 18409-610	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 260.000,00	

OBJETO SOCIAL
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
OPERADORES TURÍSTICOS
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA					
ENDEREÇO RUA STEFANO SIMONINI			NÚMERO 84	COMPLEMENTO	
BAIRRO PARQUE CIMENTOLANDI	MUNICÍPIO ITAPEVA	UF SP	CEP 18409-610	RG 05790539917	
CPF 388.726.078-33	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR				QUANTIDADE COTAS 260.000,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO
NÃO CONSTAM EM NOSSOS REGISTROS ARQUIVAMENTOS POSTERIORES À DATA DE CONSTITUIÇÃO

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35263637831 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 19/09/2026



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 54.676.262/0001-08
Razão social: COLINAS TRANSPORTES LTDA
Endereço: R STEFANO SIMONINI 84 / PARQUE CIMENTOLANDI / ITAPEVA / SP / 18409-610

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/09/2026 a 13/10/2026

Certificação Número: 2026091405176229190807

Informação obtida em 17/09/2026 15:55:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Consulta Pública ao Cadastro ICMS Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp



Código de controle da consulta: 38362d25-cda3-406d-ade9-608941fd009d

Estabelecimento

IE: 372.301.905.112
CNPJ: 54.676.262/0001-08
Nome Empresarial: COLINAS TRANSPORTES LTDA
Nome Fantasia: COLINAS TRANSPORTES
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Endereço

Logradouro: RUA STEFANO SIMONINI
Nº: 84
CEP: 18.409-610
Município: ITAPEVA
Complemento:
Bairro: PARQUE CIMENTOLANDIA
UF: SP

Informações Complementares

Situação Cadastral: Ativo
Ocorrência Fiscal: Ativa
Regime de Apuração: SIMPLES NACIONAL
Data da Situação Cadastral: 10/04/2024
Posto Fiscal: PF-12 - ITAPEVA
Atividades Econômicas: Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
Operadores turísticos

Informações NF-e

Data de Credenciamento como emissor de NF-e: 30/04/2024

Informações CT-e

Data de Credenciamento como emissor de CT-e: 11/04/2024

Modal: Rodoviário

[Voltar](#)

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.



Prefeitura Municipal de Itapeva
Secretaria de Finanças
Empresa Fácil

Cadastro Municipal Homologado

Contribuinte

Razão social

COLINAS TRANSPORTES LTDA

Data de abertura (Município)

18/04/2024

Data de abertura (CNPJ)

10/04/2024

Data de encerramento

CNPJ

54.676.262/0001-08

Inscrição estadual

372.301.905.112

Inscrição municipal

35778

Natureza jurídica

206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Tipo do estabelecimento

MATRIZ

Porte

MICROEMPRESA (ME)

Capital social

R\$ 260.000,00

Nº de funcionários

0

Nº de profissionais habilitados

0

E-mail

rafaelventura123@bol.com.br

Endereço fiscal ou endereço de referência e endereço de notificação

Endereço

RUA STEFANO SIMONINI, 84, PARQUE CIMENTOLANDIA, 18409-610, ITAPEVA - SP

Imóvel próprio

NAO

Estabelecido

NAO

Área ocupada

0,00 m2

Inscrição imobiliária

01232708000W

Área do terreno

408,00 m2

Área edificada

176,74 m2

Zona

ZR3 - ZONA RESIDENCIAL 3

Atividade

Área da atividade			
PRESTADORES DE SERVICOS			
Informação municipal			
100004087 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL			
Informação CNAE			
4929-9/02 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL			
Tipo	Data de início	Data de término	Exercida no local
PRINCIPAL	18/04/2024		NAO

Atividade			
Área da atividade			
PRESTADORES DE SERVICOS			
Informação municipal			
100004338 - OPERADORES TURISTICOS			
Informação CNAE			
7912-1/00 - OPERADORES TURISTICOS			
Tipo	Data de início	Data de término	Exercida no local
SECUNDARIA	18/04/2024		NAO

Atividade			
Área da atividade			
OUTROS			
Informação municipal			
100004091 - ORGANIZACAO DE EXCURSOES EM VEICULOS RODOVIARIOS PROPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL			
Informação CNAE			
4929-9/04 - ORGANIZACAO DE EXCURSOES EM VEICULOS RODOVIARIOS PROPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL			
Tipo	Data de início	Data de término	Exercida no local
SECUNDARIA	18/04/2024		NAO

Atividade

Área da atividade

PRESTADORES DE SERVICOS

Informação municipal

100004085 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL

Informação CNAE

4929-9/01 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL

Tipo	Data de início	Data de término	Exercida no local
SECUNDARIA	18/04/2024		NAO

Atividades auxiliares

Nome

SEDE

Código	Tipo	Data de início	Data de término
01	PRINCIPAL	18/04/2024	

Formas de atuação

Nome

ATIVIDADE DESENVOLVIDA FORA DO ESTABELECIMENTO

Código	Data de início	Data de término
08	01/01/1900	

Telefones de contato

Número	Tipo
(15) 99841-4091	NOTIFICACAO

Espécies de publicidade

NAO POSSUI PUBLICIDADE

Contador ou escritório de contabilidade

O próprio contribuinte realiza a contabilidade

Quadro de sócios e administradores

Nome

BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA

Sexo

Data de nascimento

CPF

Estrangeiro

MASCULINO

15/04/1993

388.726.078-33

NAO

RG/RNE

48751034 SP Secretaria de Segurança Pública (SSP)

Qualificação

49 - SOCIO-ADMINISTRADOR

Representante

SIM

Data de entrada

Data de saída

18/04/2024

E-mail

rafaelventura123@bol.com.br

Endereço

RUA STEFANO SIMONINI, 84, PARQUE CIMENTOLANDIA, 18409-610, ITAPEVA - SP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 54.676.262/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/04/2024
NOME EMPRESARIAL COLINAS TRANSPORTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COLINAS TRANSPORTES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (*) 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS (*) 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (Dispensada *) 49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (Dispensada *) 79.12-1-00 - Operadores turísticos (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R STEFANO SIMONINI	NUMERO 84	COMPLEMENTO *****
CEP 18.409-610	BAIRRO/DISTRITO PARQUE CIMENTOLANDIA	MUNICIPIO ITAPEVA
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO COLINASVIAGENSTURISMO@GMAIL.COM	TELEFONE (15) 9791-1901	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/04/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 17/09/2026 às 10:46:05 (data e hora de Brasília).

Condições de Dispensa de Licenciamento

Estabelecimento:

54.676.262/0001-08 - COLINAS TRANSPORTES LTDA

UF/Município:

SP/ITAPEVA

Órgão

Abrangência

Condições

Corpo de Bombeiros

ESTADUAL

- Desde que a atividade econômica seja desenvolvida por microempreendedor individual (MEI), em residência unifamiliar (casa própria ou alugada), sem recepção ou atendimento de pessoas; em empresa sem estabelecimento, que possua endereço apenas para domicílio fiscal do empreendedor (fins tributários ou de correspondência) e a atividade econômica seja exercida exclusivamente na dependência de clientes (ex.: pintor, encanador, pedreiro, eletricitas), ou em local não edificado (ex.: veículo, trailer, barraca de rua, vendedor ambulante); ou a atividade econômica seja desenvolvida em edificações com área total construída menor ou igual a 200 m², nas seguintes condições: - edificação exclusivamente térrea, com saída dos ocupantes direta para a via pública, e que não possua qualquer tipo de abertura (ex.: portas ou janelas) para edificações adjacentes; - edificação destinada à reunião de público (Grupo F), que possui lotação máxima de 50 (cinquenta) pessoas; - edificação destinado a hotéis, pousadas e pensões, que possui, no máximo, 16 leitos; - não ser destinado a hospitais e locais cujos pacientes necessitam de cuidados especiais; - não ser destinado a comercialização ou revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP); - possuir, no máximo, 20 Kg de gás liquefeito de petróleo (GLP); - não possuir quaisquer outros tipos de gases combustíveis em recipientes estacionários ou transportáveis; - possuir, no máximo, 150 litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques; e - não possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas.

Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

SPP2430345117



DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Constituição Normal; Enquadramento de Microempresa - ME		
NOME EMPRESARIAL COLINAS TRANSPORTES LTDA		PORTE ME
LOGRADOURO RUA STEFANO SIMONINI		NÚMERO 84
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO PARQUE CIMENTOLANDIA	CEP 18409610
MUNICÍPIO ITAPEVA		UF SP
E-MAIL rafaelventura123@bol.com.br		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: LILIAN VIVIANE DE SA VOLQUER - Responsável DATA ASSINATURA: 02/04/2024 ASSINATURA: <i>Lilian Viviane de Sá Volquer</i>		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 201,55 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96



CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
COLINAS TRANSPORTES LTDA

Sócio-Administrador BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA, nacionalidade: brasileira, solteiro (a), natural da cidade de Itapeva/SP, nascido(a) em: 15/04/1993, n° do documento de identidade: CNH 05790539917 Órgão Emissor: DETRAN/SP, EMPRESARIO, n° do CPF: 38872607833, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) RUA STEFANO SIMONINI, 84 - Bairro: PARQUE CIMENTOLANDIA, Itapeva - SP CEP 18409610.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: COLINAS TRANSPORTES LTDA.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA STEFANO SIMONINI, 84 - Bairro: PARQUE CIMENTOLANDIA, Itapeva - SP CEP 18409610.

DO OBJETO SOCIAL

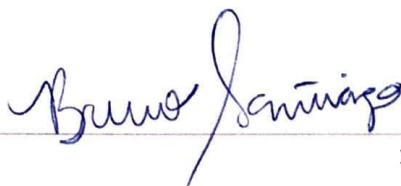
Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, ORGANIZACAO DE EXCURSOES EM VEICULOS RODOVIARIOS PROPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, OPERADORES TURISTICOS..

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, ORGANIZACAO DE EXCURSOES EM VEICULOS RODOVIARIOS PROPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, OPERADORES TURISTICOS..

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir de 02/04/2024 e seu prazo de duração indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL



Cláusula Quinta - O capital será de R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais), divididos em 260.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, subscrito e devidamente integralizado conforme abaixo indicado:

Dados móveis PASSAGEIRO ONIBUS/SCANIA/BUSSCAR VI BUSS R 2004/2004 RENAVAM: 00835906698 PLACA: BUD1A97 relativos à sua titulação: BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA, n° do CPF: 38872607833 a integralizar pelo valor contábil de R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais) em 31/12/2024.

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA	260.000	R\$ 260.000,00	100,00%
TOTAL	260.000	R\$ 260.000,00	100,00%

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida por BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA, nacionalidade: brasileira, solteiro (a), natural da cidade de Itapeva/SP, nascido(a) em: 15/04/1993, n° do documento de identidade: CNH 05790539917 Órgão Emissor: DETRAN/SP, EMPRESARIO, n° do CPF: 38872607833, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) RUA STEFANO SIMONINI, 84 - Bairro: PARQUE CIMENTOLANDIA, Itapeva - SP CEP 18409610, que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

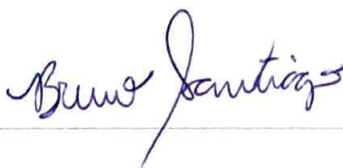
Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



DO FORO

Cláusula Nona - As partes elegem o foro da sede para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Décima - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006).

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

Itapeva, 02 de abril de 2024.



BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA (Sócio-Administrador)



DECLARAÇÃO

Eu, BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA, portador do Documento de Identificação nº 05790539917, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 38872607833, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa COLINAS TRANSPORTES LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA STEFANO SIMONINI, 84 - Bairro: PARQUE CIMENTOLANDIA, Itapeva - SP CEP 18409610, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA (Sócio-Administrador)
05790539917

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
	2 ^a 1 ^a NOME E SOBRENOME BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA		1 ^a HABILITAÇÃO 29/05/2013
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 15/04/1993, ITAPEVA, SP 4a DATA EMISSÃO 22/10/2022 4b VALIDADE 21/10/2032 ACC  D 		
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 48751034 SSP SP		
	4d CPE 388.726.078-33		5 Nº REGISTRO 05790539917
2465591087	NACIONALIDADE BRASILEIRO		3 CAT HAB AD
	FILIAÇÃO VALDIR DA ROCHA OLIVEIRA		
ELIANA SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

2465591087

SÃO PAULO

SOLICITAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

	9	10	11	12
ACC				
A			21/10/2032	
A1				
B			21/10/2032	
B1				
C			21/10/2032	
C1				

	9	10	11	12
D			21/10/2032	
D1				
BE				
CE				
C1E				
DE				
D1E				

12 OBSERVAÇÕES
E.A.R.A

LOCAL
ITAPEVA, SP

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

66376816063

SP013243053

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4a. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA057905399<175<<<<<<<<<
9304158M3210215BRA<<<<<<<<<6
BRUNO<<SAN<DE<CAMARGO<OLIVEIRA



Ministério da Fazenda

Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número

388.726.078-33

Nome

BRUNO SANTIAGO DE CAMARGO OLIVEIRA

Nascimento

15/04/1993

CÓDIGO DE CONTROLE

F3B3.1703.CE63.D1F6



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 19:02:34 do dia 10/07/2025 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



17/09/2026

0100454563

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

**CERTIDÃO Nº: 4766596****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 16/09/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

COLINAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 54.676.262/0001-08, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 17 de setembro de 2026.

PEDIDO Nº:

0100454563



Empresa: COLINAS TRANSPORTES LTDA

Responsável: BRUNO SANTIAGO DE
CAMARGO OLIVEIRA

CNPJ: 54.676.262/0001-08

CPF: 388.726.078-33

Habilitação de empresa

Serviço	Situação	Ações
Fretado	Habilitada até 06/05/2027 TAF número 008861	Habilitar empresa Certificado CADASTUR

Habilitação de motoristas: 1

[Visualizar motoristas da empresa](#)

[Tratar Pendência](#)

Habilitação de veículos: 0

[Visualizar Frota](#)

[Inativar Veículo](#)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA – FAIT, inscrita no CNPJ nº 02.104.766/0001-41, com sede na Rodovia Francisco Alves Negrão, s/nº, Bairro Pilão D'Água, Itapeva/SP, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **COLINAS TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 54.676.262/0001-08, estabelecida na Rua Stefano Simonini, nº 84, Parque Cimentolândia, Itapeva/SP, prestou serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, mediante a realização de viagens intermunicipais, atendendo às solicitações desta instituição.

Os serviços foram executados em diferentes municípios do Estado de São Paulo e compreenderam, conforme registros de prestação de serviços desta instituição, as viagens individualizadas abaixo:

DATA	DESTINO / REFERÊNCIA	QUANTIDADE
22/10/2025	ETEC – Itararé/SP	1
23/10/2025	Sylvia Nemia – Apiaí/SP	1
24/10/2025	Batista do Amaral – Capão Bonito/SP	1
25/10/2025	Colégio Leme – Itapeva/SP	1
10/11/2025	Ambrosina – Apiaí/SP	1
11/11/2025	ETEC de Apiaí – Apiaí/SP	1
12/11/2025	ETEC de Itapetininga – Itapetininga/SP	1
13/11/2025	Escola Leila – Guapiara/SP	1
14/11/2025	Turvo dos Almeida – Capão Bonito/SP	1
19/11/2025	Guapiara/SP	1
19/11/2025	Nova Campina/SP	1
25/11/2025	Itaberá/SP	1
26/11/2025	Itaberá/SP	1
27/11/2025	Itapetininga/SP	1
28/11/2025	Itaoca/SP	1
05/12/2025	Taquarivaí/SP	1
09/12/2025	Itaporanga/SP	1
27/01/2026	Taquarivaí/SP	1

TOTAL DE VIAGENS INDIVIDUALIZADAS: 18 (DEZOITO)

Além das viagens acima individualizadas, também foram prestados outros serviços de viagens constantes das Notas Fiscais de Serviços nº 5/NFSE e nº 6/NFSE, cujos documentos registram a prestação de "viagens", porém sem individualizar, no próprio documento fiscal, a quantidade de deslocamentos realizados.

Atestamos que os serviços foram executados de forma satisfatória, compatível com as condições e solicitações desta instituição, demonstrando a capacidade operacional da COLINAS TRANSPORTES LTDA para a prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros em viagens intermunicipais, não havendo fatos que desabonem sua capacidade técnica ou operacional.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente Atestado de Capacidade Técnica para os devidos fins.

Itapeva/SP, 10 de setembro de 2026.

Dr. Bruno Vilela Muniz
CPF: 368.745.548-32
Vice-Diretor

SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA – FAIT
CNPJ nº 02.104.766/0001-41

Nome do responsável: Bruno Vilela Muniz Cargo: Vice Diretor

CPF: 368.745.548-32



RV TRANSPORTES ITARARÉ LTDA
CNPJ: 47.578.218/0001-91 – IE 380.147.159.110
Tel.: (15) 99672-4563

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **COLINAS TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **54.676.262/0001-08**, com sede à R Stefano Simonini Nº 84, Parque Cimentolândia, cidade de Itapeva, Estado de São Paulo, prestou á esta empresa, no mês de Fevereiro/2025, os serviços de transporte coletivo de passageiros, nas modalidades executivo e convencional, compreendendo a disponibilização de veículos com motorista, manutenção, combustíveis, seguros, licenças e demais encargos, de forma contínua e regular.

Atestamos que os serviços foram executados de forma satisfatória, não existindo em nossos registros, até a presenta data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade para com as obrigações assumidas.

Por ser expressão da verdade, assino a presente.

Itararé/SP, 02 de Abril de 2.025.

Rafael Vieira Silva
SÓCIO/ADMINISTRADOR
CPF 378.251.448-30



CERTIFICADO

Atividade

Transportadora Turística

Nome do prestador

COLINAS TRANSPORTES LTDA

Número do cadastro

54.676.262/0001-08

Consulte a autenticidade



Data de validade:

13/04/2026 a 13/04/2028

Secretaria Nacional de Políticas de Turismo

**Ministério do
Turismo**

**Governo
Federal**


ATIPESP**CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL****ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEIROS**

O PRESENTE CERTIFICADO SOMENTE TERÁ VALIDADE, EM CASO DE APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL, CASO POSSUA SELO DE AUTENTICIDADE DO MÊS CORRENTE, ASSINATURA, EM ORIGINAL, DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO E CHANCELA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO. CASO APRESENTE DIVERGÊNCIA, ESTE DOCUMENTO SERÁ UTILIZADO COMO PROVA PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA QUEM O FRAUDE.



NOME FANTASIA					
PROPRIETÁRIO	COLINAS TRANSPORTES LTDA				
ENDEREÇO	RUA STEFANO SIMONINI 84				
BAIRRO	PQ CIMENTOLANDIA	CIDADE	ITAPEVA	CEP	18.409-610
INSCRIÇÃO	2466	CNPJ / CPF	54.676.262/0001-08		
INSCRIÇÃO DO VEÍCULO					
PLACAS	BUD1A97		POSIÇÃO NA PORTARIA ATIPESP		656


ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1049756-74.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP e AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, é apelado ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEIROS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos oficial, considerado interposto, e voluntário da ARTESP, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente) e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 568/18
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO Nº 1049756-74.2015.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO - 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO
PAULO - ARTESP
APELADA: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TRANSPORTADORES
TERRESTRES DE PASSAGEIROS - ATIPESP
JUÍZA: SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.
Associação de transportadores de passageiros. Pretensão a que a ARTESP se abstenha de autuar e aplicar multas e medidas administrativas com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, cumulada com pedido de anulação dos autos de infração discriminados na inicial. Precedente do Tribunal no sentido de que embora possa exercer a fiscalização da atividade de transporte coletivo de passageiros nas estradas estaduais, a ARTESP não tem competência para praticar atos privativos de agentes de trânsito. Ordem que deve ser concedida para que a agência não realize autuações com base no CTB. Validade, no entanto, dos autos de infração lavrados pelo Departamento de Estradas de Rodagem. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, que se considera interposto, e voluntário da ARTESP parcialmente providos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Paulista dos Transportadores Terrestres de Passageiros - ATIPESP, que pleiteia seja determinado à ARTESP que cesse "qualquer atividade de autuação e aplicação de multas e/ou medidas administrativas com fundamento em quaisquer dos artigos do Código de Trânsito Brasileiro, como também sejam anulados os autos de infração discriminados na inicial" (fls. 41/42).

A r. sentença concedeu a ordem (fls. 781/783).



A ARTESP apelou (fls. 787/797). Alega, em síntese, que sua competência para exercer as funções de órgão executivo rodoviário decorre do art. 4º, XXXVIII, da LC 914/02. Assevera que há outra ação ajuizada pela impetrante - processo nº 0969572-38.2012.8.26.0506 -, em que ela busca impedir a atividade exercida pela ARTESP com base nos decretos estaduais que tratam do transporte intermunicipal de passageiros. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados neste mandado de segurança e naquela ação, a ARTESP ficará impedida de realizar quaisquer fiscalizações, seja com base no CTB, seja com base no Decreto Estadual nº 29.912/89. A fiscalização exercida pela apelante é imprescindível para que os veículos de transporte de passageiros estejam de acordo com a legislação em vigor e, desse modo, sejam evitados acidentes nas estradas. Pede o provimento do recurso para que a ordem seja denegada.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 1.086/1.107), o Desembargador Luis Geraldo Lanfredi, então integrante da 7ª Câmara de Direito Público, concedeu, nos autos da Petição nº 2149473-70.2016.8.26.0000, efeito suspensivo ao recurso (fls. 1.075/1.078). Em razão do contido na informação de fl. 1.175, foi determinada a livre distribuição do recurso (fl. 1.187).

Ele foi distribuído para a 12ª Câmara (fls. 1.187/1.188), que dele não conheceu e determinou a redistribuição a esta 10ª Câmara, por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2014566-66.2013.8.26.0000, nos termos do art. 105 do Regimento Interno (fls. 1.207/1.212).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

Apelação nº 1049756-74.2015.8.26.0053

INGEIRINHO
PRIVIDADE FISCAL CASO
SIDENTE DA ASSOCIAÇÃO E
ENTO SERÁ UTILIZADO COMO
O FRAUDE.



NAS TRANS
RUA STEF

CPF
SCR

mento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS VILLEN, liberado nos autos em 14/08/2018 às 16:16
tir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/matadigital/index.html>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento (fls. 1.178/1.180).

É O RELATÓRIO.

A r. sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

A impetrante pleiteia que, no exercício da atividade de fiscalização do sistema de transporte público intermunicipal de passageiros, a ARTESP não autue nem adote quaisquer medidas administrativas com base no Código de Trânsito Brasileiro, por não ser atribuição sua a polícia de trânsito. E nesse ponto ela tem razão.

A Lei Complementar Estadual nº 914/2002 criou a ARTESP e lhe atribuiu a competência para "regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes, a entidades de direito privado" (art. 1º). Cabe à ARTESP, portanto, fiscalizar, autuar e tomar as demais medidas necessárias para coibir o transporte clandestino de passageiros, nos termos dos Decretos Estaduais 29.912/89 e 29.913/89, e da Lei Complementar nº 914/02. Todavia, não cabe à agência atuar como órgão executivo de trânsito, aplicando penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro. O Sistema Nacional de Trânsito é composto pelos órgãos mencionados no art. 7º do CTB, que, como bem observado pela sentença (fl. 782), exercem, com exclusividade as competências previstas no art. 21, dentre as quais as consistentes em executar a fiscalização de trânsito (art. 21, VI).

As atribuições da ARTESP se limitam à fiscalização



do transporte intermunicipal de passageiros, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 914/2002. Aliás, essa foi a razão pela qual ela teve negado seu cadastramento no Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN como membro do Sistema Nacional de Trânsito (fls. 131/132 e 142). O parecer nº 01/2003/DENATRAN (fls. 122/130), elaborado no âmbito do Procedimento Administrativo nº 080201.008757/2002-85 do CONTRAN, concluiu:

(...) apenas o órgão executivo rodoviário que tenha circunscrição sobre a via, no caso em tela o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, se insere como competente para aplicar as penalidades previstas no atual Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 21, prerrogativa não excepcionalizada à ARTESP - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (...). (fl. 130, grifei)

O parecer foi aprovado pelo CONTRAN em 26.06.2004 (fl. 142). Vale acrescentar que a própria consultoria jurídica da ARTESP reconheceu ser ela competente para lavrar autuações apenas com base nos Decretos 29.912/89 e 29.913/89, que tratam do transporte intermunicipal de passageiros. Nesse sentido, o documento de fls. 143/148, que alude ao "entendimento jurídico já fixado no âmbito da Administração Pública Estadual, a partir da edição do Parecer PA nº 72.2011, aprovado pelo Procurador Geral do Estado de São Paulo" (fl. 146). Desse parecer, vale transcrever (fls. 147/148, grifei):

13. Frente à legislação vigente, incontestável é a competência da ARTESP para fiscalizar o serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros seja nas rodovias concedidas seja naquelas administradas pelo DER, isto porque, reconheço, cuida-se aqui de exercício de poder de polícia administrativa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atinente ao transporte enquanto serviço público de "deslocamento" de passageiros, que não se confunde com aquele inerente ao órgão executivo rodoviário, questão tratada no Parecer PA n 143/2008.

14. As multas aplicadas nestes autos têm por fundamento apenas a legislação estadual que trata do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros sob fretamento. São multas administrativas, diferentes das infrações e multa punitiva reguladas pelo Código de Trânsito Brasileiro, competente para a aplicação desta o agente da autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via respectiva (fls. 147/148, grifei)

Evidentemente, no exercício da sua competência, o Poder Público estadual pode impor as sanções que considere suficientes para coibir a atividade exercida em caráter irregular, sem concessão ou permissão. Os mencionados decretos estaduais, que cuidam do transporte intermunicipal de passageiros não estão, obviamente, delimitados à imposição de medida administrativa imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, porque este diploma, ao disciplinar o transporte clandestino de passageiros (art. 231, VIII), teve por objeto garantir a segurança na circulação de veículos, com vistas à "proteção à vida e à incolumidade física da pessoa" (art. 269, parágrafo 1º). A imposição da penalidade de multa e medida administrativa de retenção (paralisação e desocupação do veículo) previstas no CTB são suficientes para assegurar a segurança no trânsito. Já a regulamentação pelo Poder Público estadual visa à organização da prestação de serviço de transporte coletivo, criando mecanismos de controle de qualidade, concernentes à quantidade de veículos à disposição da população, o itinerário, os horários, a continuidade do serviço. As penalidades previstas nos decretos voltam-se para o controle da atividade irregular, cuja coerção exige outras medidas para efeito de restabelecer a organização da prestação do serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a ARTESP não tem competência para praticar atos privativos de agentes de trânsito, inaplicável o CTB para imposição de multas e medidas administrativas decorrentes de atos de fiscalização da agência reguladora. Por outro lado, não há que falar em ofensa ao art. 8º do CTB.

Tal conclusão não esvazia o poder de polícia da ARTESP. Isso porque, evidentemente, ela poderá exercer a fiscalização decorrente da legislação que regulamenta o transporte coletivo intermunicipal no Estado de São Paulo, e, evidentemente, aplicar eventuais sanções, ilegais, porém, e desnecessárias as autuações fundadas no CTB.

Acrescente-se, por fim, que o documento de fl. 438/443 atesta que a ARTESP passou a aplicar ilegalmente multas com base no CTB motivada por liminar concedida em outro processo, que impedia autuações e apreensões com base nos decretos estaduais 29.912/89 e 29.913/89, que disciplinam o transporte intermunicipal de passageiros. Com efeito, de acordo com o documento, "quando o fiscal aborda um veículo portador da liminar ATIPESP que esteja efetuando transporte coletivo, ele autua o infrator com base no art. 231, VIII, do CTB" (fl. 439). Referida liminar já não subsiste, pois foi revogada pelo acórdão que decidiu a Ap. 096572-38.2012.8.26.0506, 7ª C., Rel. EDUARDO GOUVÊA, v.u. (fls. 772/780).

Decidiu com acerto, portanto, a r. sentença ao determinar que a ARTESP se abstenha de proceder a autuações e impor penalidades com base no Código de Trânsito Brasileiro.

Em consonância com tal orientação, vale mencionar a

TRIAL
DE PASSAGEIROS
ÃO À AUTORIDADE FISCAL CASO
AL, DO PRESIDENTE DA ASSOCIA
ESTE DOCUMENTO SERÁ UTILI
ONTRA QUEM O FRAUDE.

MARCA
ESP

Ap. 004
PE
Assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS VILLEN, liberado nos autos em 14/08/2018 às 16:09
liberado nos autos em 14/08/2018 às 16:09
liberado nos autos em 14/08/2018 às 16:09



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ap. 0040551-88.2011.8.26.0114, 2ª Câmara, Rel. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, j. 16.04.2013, v.u., que embora diga respeito à inaplicabilidade do CTB ao transporte municipal de passageiros e à competência do Município para elaborar sua legislação própria e respectiva fiscalização, adotou o entendimento que aqui se acolhe:

AÇÃO ANULATÓRIA. Apreensão de veículo por transporte individual de passageiros sem permissão. Lei Municipal nº 13.775/10 editada em conformidade com a competência conferida pelo art. 30, V, da Constituição Federal aos Municípios. Exercício de poder de polícia de transporte e não poder de polícia de trânsito. Inexistência de prova de que a Apelante prestasse serviços privados de transporte executivo individual. Art. 231, VIII, do CTB que não se aplica à espécie. Ausência de irregularidade a ensejar a anulação do auto de infração e imposição de multa. Recurso improvido. (grifei)

A sentença merece um reparo. A declaração de nulidade dos autos de infração mencionados na inicial (fls. 04/05) não pode subsistir. Isso porque, ao contrário do que alega a impetrante, aquelas autuações não foram lavradas por agente da ARTESP. Com efeito, os documentos de fls. 157/185 demonstram que os autos de infração foram lavrados por agente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.. Todos eles contêm o timbre daquela autarquia, que nem sequer figurou no polo passivo e que tem competência para a aplicação de multas previstas no CTB. Não se vislumbra, de resto, ilegalidade nos autos de infração mencionados.

Pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos *oficial*, que considero interposto, e voluntário da ARTESP para restringir a segurança à determinação de que a ARTESP se abstenha de impor penalidades e outras medidas administrativas previstas no Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trânsito Brasileiro, afastada, portanto, a anulação dos autos de infração e respectivas penalidades discriminados na inicial.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.5.1 - Serv. de Proces. da 10ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 305 - Bela
Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4571

CERTIDÃO

Processo nº:	1049756-74.2015.8.26.0053
Classe - Assunto:	Apelação - Multas e Demais Sanções
Apelante	Agencia Reguladora de Servicos Publicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - Artesp e outro
Apelado	Associação Paulista dos Transportadores Terrestres de Passageiros
Relator(a):	Antonio Carlos Villen
Órgão Julgador:	10ª Câmara de Direito Público

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 04/02/2019.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

Flávio Luiz dos Santos - Matrícula: 359.483-A
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000263502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil 1016447-18.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEÍROS, são apelados DIRETOR GERAL DA ARTESP - AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO e AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", em conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2024

Alves Braga Junior
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto
Apelação
Origem
Apelante
Apelado

Juiza de Primeiro Grau
Sentença

20000
1016447-10.2022.8.26.0063 fh (digital)

9ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Associação Paulista dos Transportadores Terrestres de Passageiros
Diretor Geral da Artesp - Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados de Transporte do Estado de São Paulo
Simone Gomes Rodrigues Casoretti
7/7/2022

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO,
TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO
ARTESP. Pretensão de que a ARTESP cesse a imposição
de sanções com base no art. 34, II, III e IV, do Decreto
Estadual 29.912/89, e no art. 110, II, III, IV, do Decreto
Estadual 29.913/89, por incompatibilidade com o art. 31 da
LCE 914/02. Admissibilidade, ressalvada a fiscalização e
aplicação das sanções previstas no art. 31 da LCE 914/02.
Inadequação da via do mandado de segurança para
declaração da inconstitucionalidade de lei em tese, por
controle concentrado de constitucionalidade.
Constitucionalidade dos Decretos 29.912/89 e 29.913/89,
de todo modo, que já foi reconhecida pelo c. Órgão
Especial, na ADI nº 9056468-50.2008.8.26.0000
(168.858-0/1-00), e pelo c. STF, no RE 201.865.
Necessidade de autorização para realização de transporte
intermunicipal de passageiros. Competência constitucional
concorrente da União, Estados e Municípios para exercer o
poder de polícia e fiscalizar o serviço de transportes.
Competência da ARTESP para regulação e fiscalização do
transporte de passageiros. Ausência de previsão, na LCE
914/02 (mais nova e hierarquicamente superior aos
decretos), das sanções de afastamento de preposto do
serviço, retenção de veículo e apreensão de veículo.
Decretos 29.912/89 e 29.913/89 incompatíveis com a LCE
914/02 com relação a tais penalidades, conforme o art. 2º, §
1º, do Decreto-lei 4.657/42, alterado pela Lei 12.376/10
(Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).
Anulação dos Autos de Remoção de Veículo.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS
TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEIROS contra a r.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de fls. 237/40 que, em mandado de segurança coletivo impetrado contra o **DIRETOR GERAL DA ARTESP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, denegou a ordem.

A impetrante alega que os Decretos 29.912/89 e 29.913/89 estão "em conflito com a Constituição Federal, na medida em que impõem deveres a particulares e institui infrações e respectivas penalidades, sem qualquer escoramento legislativo".

Sustenta que a ARTESP não tem competência para aplicar medidas administrativas previstas nos decretos estaduais, porque o art. 34, II, III e IV, e, por arrastamento, os arts. 38, 39 e 40, do Decreto Estadual 29.912/89, foram revogados pelo art. 43 da Lei Complementar Estadual 914/02.

Argui a "inconstitucionalidade por omissão do Poder Executivo do Estado de São Paulo", com base no art. 47, III, da Constituição Estadual, por não dar cumprimento ao disposto no art. 1º, § 5º, das Disposições Transitórias da LCE 914/02, notadamente em relação ao exercício de poder de polícia pela ARTESP.

Requer a concessão da ordem para "o fim de determinar que a autoridade impetrada, bem como seus agentes fiscais, **CESSE** as atividades sancionatórias com fundamento no artigo 34, incisos II, III e IV, e, por arrastamento, artigos 38, 39 e 40, todos do Decreto paulista n. 29.912/89, e o artigo 110, incisos II, III, IV, e, por arrastamento, artigos 115, 116 e 117, todos do Decreto paulista n. 29.913/89, por violação aos artigos 1º, 3º, §1º, 31, e 43, todos da Lei Complementar n. 914/02; artigos 6º, II, e 15, I, ambos da Lei Estadual n. 10.177/98; e na inteligência do artigo 47, III, da Constituição do Estado de São Paulo; e artigos 5º, II, 37 e 84, IV, todos da Constituição Federal, ressalvada, como forma de preservação do interesse público, a possibilidade de a ARTESP fiscalizar qualquer modalidade de



transporte, remunerado ou não remunerado, com foco em atender o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 914/02, com aplicação das sanções previstas no artigo 31, desta mesma Lei Complementar”.

Consequentemente, pede a anulação dos “autos de apreensão n. 0457 / 0576 / 0784 / 0935 / 1218 / 1317 / 1318 / 1326 / 1407, pelas mesmas razões do pleito principal, na medida em que, em suma, eivados de vícios de competência e legalidade, além de se fundamentarem em dispositivos revogados, nos termos do artigo 43 da Lei Complementar n. 914/02”.

Contrarrazões a fls. 314/30.

Sem parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta parcial provimento.

A impetrante pleiteia, em síntese, obstar a imposição de **penalidades** com base no art. 34, II, III e IV, do Decreto Estadual 29.912/89, e no art. 110, II, III, IV, do Decreto Estadual 29.913/89, por incompatibilidade com o art. 31 da LCE 914/02, ressalvada a possibilidade de a ARTESP fiscalizar qualquer modalidade de transporte, remunerado ou não remunerado, e aplicar as sanções previstas no art. 31 da LCE 914/02.

Pois bem.

A via mandamental é inadequada para declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, por controle concentrado de constitucionalidade. De todo modo, a constitucionalidade dos Decretos Estaduais 29.912/89 e 29.913/89 já foi declarada pelo c. Órgão Especial, na ADI nº 9056468-50.2008.8.26.0000.

ADI nº 9056468-50.2008.8.26.0000
Relator(a): Reis Kuntz



Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 20/05/2009

Outros números: 1688580100

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 113, VI "a" e 117 do Decreto Estadual nº 29.913, de 12 de maio de 1989. Multa e apreensão de veículo por trafegar sem autorização formal. Transporte coletivo intermunicipal. Norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Competência remanescente dos Estados. O Código de Trânsito Brasileiro exige licença da autoridade, sob pena de cometimento de infração. Preliminar de inadequação da via afastada. Prazo mínimo de apreensão do veículo de quarenta e oito horas exigido no referido decreto ofensivo ao princípio da razoabilidade. Inteligência do art. 111 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade apenas da última frase do indigitado Decreto. Ação julgada parcialmente procedente.

Extrai-se do voto do Desembargador Reis Kuntz:

"Os Decretos nºs 29.912 e 29.913, de São Paulo, expediram-se de conformidade com a regra competencial de concorrência inscrita na CF/1967, com a redação que lhe deu a Emenda constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969. Ali se previa ser da competência da União legislar sobre tráfego e trânsito nas vias terrestres" (art.8º, inc. XVII, n), ao mesmo tempo em que estabelecia o par. único desse art.8º: 'A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitada a lei federal.'.

Daí que, mediando novação constitucional, recepcionou-se, diante da CF/88, a legislação paulista em matéria de trânsito e transporte, inclusos, pois, como é de relevo para o caso, seus Decretos nºs 29.912 e 29.913, neles não se vislumbrando vício de inconstitucionalidade material.

(...)



As penalidades previstas no Decreto Estadual impugnado também não representam qualquer novidade no ordenamento jurídico pátrio, conforme bem demonstrou o Procurador-Geral do Estado.

Vale registrar que o assunto debatido nesta ação não constitui nenhuma novidade para esse Egrégio Tribunal de Justiça, existindo diversos precedentes específicos em que se discute a competência municipal para impor sanções dessa natureza, em face da existência de previsão semelhante no Código de Trânsito Brasileiro, e também a necessidade de garantir-se a ampla defesa aos infratores..."

Na mesma esteira, decidiu o c. STF no RE 201.865:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTADO-MEMBRO: PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ÔNIBUS: FRETAMENTO PARA FINS TURÍSTICOS: DECRETO ESTADUAL REGULAMENTADOR. Decreto 29.912, de 1989, do Estado de São Paulo. I. - Fretamento de ônibus para o transporte com finalidade turística, ou para o atendimento do turismo no Estado. Transporte ocasional de turistas, que reclama regramento por parte do Estado-membro, com base no seu poder de polícia administrativa, com vistas à proteção dos turistas e do próprio turismo. CF, art. 25, § 1º. Inocorrência de ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). II. - RE conhecido e não provido.

(RE 201865, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2004, DJ 04-02-2005 PP-00021 EMENT VOL-02178-02 PP-00290 LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 173-182 RTJ VOL-00193-03 PP-01078)

De acordo com o Ministro Carlos Velloso, "a Constituição Federal, art. 24, não confere ao Estado-membro competência concorrente para legislar sobre transporte. A competência, nesse caso, é privativa da União: CF, art. 22, XI. Certo, lei complementar federal poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no art. 22, estabelece o parágrafo único deste. Essa lei, entretanto, não foi, ainda, editada. É dizer, não podem os Estados-membros, enquanto não editada, citada lei complementar, legislar sobre transporte. A questão sob exame,



entretanto, não pode ser solucionada apenas com a invocação dessa competência constitucional. É que referida questão não fica, especificamente, no campo do transporte. Aqui, cuida-se de fretamento de ônibus para o transporte, com finalidade turística, ou para o atendimento do turismo no Estado. Tem-se, pois, transporte ocasional de turistas, que reclama regramento por parte do Estado com base no seu poder de polícia administrativa (...). É dizer, a atuação do Estado-membro, na hipótese, tem base no seu poder de polícia administrativa, que se inclui na competência remanescente que lhe é conferida pela Constituição Federal (CF, art. 25, § 1º)".

Quanto à regularidade da atuação da ARTESP, confirmam-se, ainda, os argumentos do Desembargador Leonel Costa, na Apelação nº 1009780-80.2018.8.26.0077:

"A competência do Estado para regular o transporte intermunicipal de passageiros surge da competência residual não vedada decorrente do artigo 25, §1º, da Constituição Federal.

Isso porque compete à União explorar o transporte interestadual e internacional de passageiros, como prevê o art. 21, XII, 'e', da Constituição Federal, enquanto a organização e exploração do transporte municipal de passageiros cabe aos Municípios, nos termos do art. 30, V, do mesmo diploma.

Além disso, a Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, reconhece implicitamente a competência dos Estados para dispor sobre transporte intermunicipal no artigo 22, § 2º:

'A ANTT [Agência Nacional de Transportes Terrestres] harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano'.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento nesse sentido, como se vê na Ação Direta de Inconstitucionalidade 845/AP, Relator Ministro Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno em 22 de novembro de 2007, decisão publicada no DJe-41, divulgado em 6 de março de 2008, na passagem pertinente:



[...] 4. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de 'meia passagem' aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. 5. Os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa (artigo 170, caput, da Constituição do Brasil) não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual deve dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos da competência do Estado-membro se tratar [...].

Com base nesse suporte jurídico constitucional, promulgou o Governo Paulista a Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, que veio criar a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, cujos artigos 1º, caput, 3º, § 1º, e § 4º, artigo 1º das Disposições Transitórias, de forma expressa, lhe atribuíram competência para regulamentar serviços públicos de transportes de passageiros, concedidos, permitidos e/ou, quiçá, autorizados, vedando sua prestação, sem prévia autorização, como no caso.

No mesmo diapasão, o Decreto nº 46.708, de 22 de abril de 2002, que veio regulamentar supra citado diploma legal (artigos 1, 2º, caput e item '4', 3º, caput, e seus §§ 1º e 2º).

Assim, no caso de transporte intermunicipal, a autorização é concedida pela ARTESP, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, que substituiu o DER, nos termos dos Decretos Estaduais nº 29.912/89 e nº 29.913/89, que tratam, respectivamente, dos serviços intermunicipais de transporte fretados e rodoviários, da Lei Complementar Estadual nº 914/02.

Sendo competente a ARTESP para regular e fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros, aplicando, portanto, as penalidades e sanções devidas.

Dessa forma, é indispensável a autorização da Agência Reguladora Estadual para o transporte do tipo 'fretamento', nos termos do artigo 16, do Decreto nº 29.912/89. Isso porque, o cerne da questão está na confessada realização de transporte

intermunicipal pela autora, cuja fiscalização compete ao Estado Membro.

Não há como eximir a autora da necessidade de cumprir as imposições legais, sendo legítimas as ações da ARTESP de fiscalização do regular exercício dessa atividade profissional.

Dessa forma, a apelante submete-se à fiscalização da ARTESP, sujeitando-se, portanto, à autuação em face de violação às normas relativas ao transporte de passageiros.

Por outro lado, o que se extrai dos autos é a nítida pretensão de salvo conduto sem sofrer qualquer penalização em razão do mencionado transporte desautorizado."

Não há se falar em suspensão do processo em razão do ajuizamento da ADI 7.364, em 20/3/2023, porquanto ausente determinação do c. STF nesse sentido. A questão, ademais, resolve-se no plano da legalidade.

Embora o Decreto Estadual 29.913/89 tenha sido expressamente revogado pelo art. 5º do Decreto 61.635/15, manteve-se sua vigência até nova regulamentação, no artigo único das Disposições Transitórias.

Disposições Transitórias

Artigo Único - Ao serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário regular de passageiros atualmente prestado por linhas, **permanecem aplicáveis as disposições do Decreto nº 29.913, de 12 de maio de 1989**, até que se inicie, efetivamente, a operação do serviço nos moldes do Regulamento que integra o Anexo II deste decreto.

Não houve revogação do Decreto Estadual 29.912/89, que permanece em vigor.

O Decreto Estadual 29.912/89, que "*dispõe sobre a aprovação do Regulamento do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de passageiros sob fretamento*", prevê:

Artigo 34 - As infrações aos preceitos deste regulamento, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:



- I - multa;
- II - afastamento de preposto do serviço;
- III - retenção de veículo;
- IV - apreensão de veículo;
- VI - declaração de inidoneidade.

Do mesmo modo, prevê o Decreto Estadual 29.913/89, que "aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros".

Artigo 110 - As infrações aos preceitos deste Regulamento disciplinadores dos serviços de transporte coletivo de passageiros, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - afastamento de preposto do serviço;
- III - retenção de veículo;
- IV - apreensão de veículo;
- V - cassação de permissão ou autorização;
- VI - declaração de inidoneidade.

Por sua vez, a LCE 914/02, que "cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP", estabelece:

Artigo 31 - A infração a esta lei complementar e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ARTESP, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;

ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA JUNIOR, liberado nos autos em 31/03/2024 às 21:31, processo 1016447-18.2023.9.00.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - suspensão;

IV - cassação;

V - declaração de inidoneidade.

(...)

Artigo 43 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Não há, na lei complementar (mais nova e hierarquicamente superior aos decretos), previsão das sanções de afastamento de preposto do serviço, retenção de veículo e apreensão de veículo. Assim, quanto a tais penalidades, os Decretos 29.912/89 e 29.913/89 são incompatíveis com a LCE 914/02, e perderam sua eficácia, conforme o art. 2º, § 1º, do Decreto-lei 4.657/42, alterado pela Lei 12.376/10 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Respeitado entendimento contrário, embora caiba à ARTESP autorizar, conceder ou permitir a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, e exercer a atividade fiscalizatória, não poderá impor sanção não prevista na LCE 914/02.

De acordo com e. STJ, "A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido por lei como infração administrativa" (AgRg no REsp 1.284.558/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/3/2012).

"As normas que descrevem infrações administrativas e cominam



penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva" (AgInt no REsp 1.423.452/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/3/2018).

Anulam-se, pois, os Autos de Remoção de Veículo nºs 0457 (fls. 80), 0576 (fls. 82), 0784 (fls. 84), 0935 (fls. 86), 1218 (fls. 88), 1317 (fls. 90), 1318 (fls. 92), 1326 (fls. 94) e 1407 (fls. 96), porque fundamentados em dispositivos incompatíveis com a LCE 914/42 – art. 39 do Decreto 29.912/89 ou art. 116 do Decreto 29.912/89 (retenção de veículo); e art. 40 do Decreto 29.912/89 ou art. 117 do Decreto 29.913/89 (apreensão de veículo).

Embora a medida administrativa de remoção do veículo esteja prevista no art. 231, VIII, do CTB ("Transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente"), não cabe ao Poder Judiciário promover o reenquadramento. A infração deve ser analisada com base na descrição de conduta imputada pela autoridade e nos dispositivos legais/regulamentares indicados nos autos de infração.

Nesse sentido:

Remessa Necessária nº 1049025-10.2017.8.26.0053

Relator(a): Fernão Borba Franco

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/11/2018

Ementa: Reexame necessário. Trânsito. Transporte intermunicipal de passageiros. Apreensão de veículo por falta de autorização expedida pela ARTESP. Impossibilidade. Medida mais gravosa que a prevista no CTB. ARTESP que possui competência para expedir autorização e fiscalizar sua eventual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência, cominando as penas previstas no Decreto n.º 29.912/89 naquilo em que não exceda legislação hierarquicamente superior. Sentença mantida. Reexame improvido.

Apelação nº 0031320-54.2013.8.26.0506

Relator(a): Souza Meirelles

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/02/2017

Ementa: Apelação Cível e Reexame Necessário – Demanda de rito ordinário – Pretensão de empresa de fretamento a impedir a ARTESP de apreender veículos de sua propriedade quando utilizados no transporte intermunicipal de pessoas – Integral procedência na origem – Inconformismo – Descabimento – Malgrado se reconheça a competência da autarquia especial para a fiscalização do transporte coletivo intermunicipal, com a aplicação das penalidades decorrentes se mostra inviável a apreensão de veículos que estejam realizando transporte de pessoas sem a devida autorização – Art. 40 do Decreto Estadual nº 29.912/89 e art. 117 do Decreto Estadual nº 29.913/89 que, neste ponto, cominam sanção mais rigorosa (apreensão) do que a prevista no art. 231, VIII do CTB (retenção), o que não se afigura possível – Lineamento doutrinário, jurisprudência do E. STF em repercussão geral e deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida - Reexame necessário e apelo desprovidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para conceder a ordem e determinar à autoridade que cesse de impor as sanções de afastamento de preposto do serviço, retenção de veículo e apreensão de

veículo, com fundamento nos arts. 34, II, III e IV, 38, 39 e 40, do Decreto Estadual 29.912/89, e nos arts. 110, II, III, IV, 115, 116 e 117 do Decreto Estadual 29.913/89, por incompatibilidade com o art. 31 da LCE 914/02, ressalvada a possibilidade de fiscalizar qualquer modalidade de transporte e aplicar as sanções previstas no art. 31 da LCE 914/02. Por conseguinte, anulam-se os Autos de Remoção de Veículo nºs 0457, 0576, 0784, 0935, 1218, 1317, 1318, 1326 e 1407.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Alves Braga Junior
Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO

Ofício-Circular nº 1415/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Aos Dirigentes dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários da União, dos estados e do Distrito Federal, e dos municípios.

Assunto: Esclarecimentos sobre a medida administrativa de remoção do veículo prevista no art. 231, VIII, do CTB, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019.

1. A Lei nº 13.855, de 2019, entre outras alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), majorou a gravidade (que passou a ser de natureza gravíssima) e modificou a medida administrativa da infração (que tornou-se remoção do veículo) prevista no art. 231, VIII – “transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente”.
2. Em razão da aplicação da nova Lei, tem chegado ao conhecimento do DENATRAN que, alguns órgãos, ao fiscalizarem o “transporte remunerado de passageiros não licenciado”, têm providenciado a remoção do veículo ao depósito, mesmo após o desembarque dos ocupantes do veículo.
3. Ocorre que, a remoção do veículo nesse caso (após o desembarque dos passageiros) mostra-se equivocada, a rigor, sem lastro legal, pois o art. 271 do CTB, que trata das hipóteses de remoção do veículo, traz, em seu § 9º, que “não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração”.
4. Aliás, nesse aspecto, não houve qualquer alteração a ser adotada na fiscalização, pois o art. 270, que trata dos casos de retenção do veículo (medida administrativa anteriormente prevista para a infração em comento), apresenta, em seu § 1º, a mesma inteligência: “quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação”.
5. Assim, repita-se, tanto a medida administrativa de retenção do veículo quanto a de remoção do veículo não devem ser aplicadas quando a irregularidade for sanada no local da fiscalização, o que se dá, na infração do art. 231, VIII, do CTB, com o desembarque dos passageiros.
6. Posto isso, salientamos a necessidade de, durante a fiscalização da infração prevista no art. 231, VIII, do CTB, especialmente quanto ao transporte remunerado de passageiros, ser observada a adequada aplicação da atual previsão do CTB, deixando-se de adotar a medida administrativa de remoção do veículo ao depósito, quando sanada a irregularidade, o que se verifica com o desembarque dos passageiros.

De: CPRv Doutrina (Cb Wagner) cprvdoutrina@policiamilitar.sp.gov.br
Assunto: Orientações para adoção de medidas administrativas de Remoção de veículos ao pátio
Data: 30 de novembro de 2021 17:06
Para: <1bprvp3@policiamilitar.sp.gov.br> 1bprvp3@policiamilitar.sp.gov.br, <2bprvp3@policiamilitar.sp.gov.br> 2bprvp3@policiamilitar.sp.gov.br, <3bprvp3@policiamilitar.sp.gov.br> 3bprvp3@policiamilitar.sp.gov.br, <4bprvp3@policiamilitar.sp.gov.br> 4bprvp3@policiamilitar.sp.gov.br, <5bprvp3@policiamilitar.sp.gov.br> 5bprvp3@policiamilitar.sp.gov.br, <6bprvp3@policiamilitar.sp.gov.br> 6bprvp3@policiamilitar.sp.gov.br, cprvgt@policiamilitar.sp.gov.br, cprvp1@policiamilitar.sp.gov.br, cprvgtescola@policiamilitar.sp.gov.br
Cc: fernando_fm@policiamilitar.sp.gov.br, veronezif@policiamilitar.sp.gov.br

MENSAGEM ELETRÔNICA Nº CPRv-050/331/21, de 30NOV21.

Do Ch. Div Op do CPRv

Ao Sr Oficial P3 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º BPRv, Ch Div Adm, Div Op e GT/CPRv

Assunto: Orientações para adoção de Medida Administrativa de Remoção de veículos ao pátio.

1. A Medida Administrativa de remoção de veículos ao pátio deverá ser aplicada quando, simultaneamente:

1.1. o CTB sujeitar o infrator às Medidas Administrativas de **RETENÇÃO** ou **REMOÇÃO**;

1.2. a **irregularidade NÃO** for sanada no local da infração (Art. 271, §9º do CTB);

1.3. o veículo **NÃO** oferecer condições de segurança para circulação (Art. 271, §9º-A do CTB).

2. Caso a **irregularidade NÃO** seja sanada no local da infração E o veículo ofereça condições de segurança para circulação, o **VEÍCULO DEVERÁ SER LIBERADO** para condutor regularmente habilitado, mediante confecção de RD-e, com prazo razoável (não superior a quinze dias) para vistoria em local por ele indicado (Art. 271, §9º-A do CTB).

3. Exceção ao acima deve ser aplicada às infrações dos Art. 230 inc V (conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado) e Art. 231 inc VIII (transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim) do CTB, situações em que, mesmo que ofereça condições de segurança para circulação, se a irregularidade **NÃO** for sanada no local da infração, O **VEÍCULO DEVERÁ SER REMOVIDO AO PÁTIO** (Art. 271, §9º-B do CTB).

4. Caso o condutor não apresente o veículo para vistoria com a irregularidade sanada dentro do prazo concedido no RD-e, além de confeccionar AI-e com base no Art. 195 do CTB, a UOp do PMRv que confeccionou o RD-e deverá solicitar, motivadamente ao Órgão de trânsito, a **INSERÇÃO DA RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA NO RENAVAL** (Art. 271, §9º-C do CTB).

5. Caso o veículo fiscalizado esteja com a restrição administrativa no RENAVAL inserida por não apresentação de veículo para vistoria, O **VEÍCULO DEVERÁ SER REMOVIDO AO PÁTIO**, mesmo que apresente condições de segurança para o trânsito (Art. 271, §9º-D do CTB).

6. Destaca-se que, se para a infração de trânsito constatada, o CTB aplicar a Medida Administrativa de:

6.1. **RETENÇÃO**: o prazo para vistoria poderá ser de 7 a 30 dias, com possível prorrogação, conforme a Nota de Instrução nº CPRv-006/300/20;

6.2. **REMOÇÃO**: o prazo para vistoria poderá ser de até 15 dias, improrrogáveis.

7. Com tais inserções as medidas administrativas de remoção passam a ser adotadas conforme tabela abaixo: